



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002967/2002-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.311 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

DCTF. ALEGAÇÃO DE ERRO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Deve ser mantido o lançamento decorrente da falta de recolhimento do imposto, para débitos declarados em DCTF, mormente porque o contribuinte não comprovou a ocorrência de erro de preenchimento na declaração entregue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, por concomitância com ação judicial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, consubstanciado no Auto de Infração eletrônico, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.444.775,31.

No que tange à exigência fiscal, o relatório de primeira instância consignou, *verbis*:

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 09/05/2002, cientificado à contribuinte em 10/06/2002, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 2.444.775,31, relativo a falta de recolhimento do IRRF – R\$ 2.081.755,74 (incluindo multa de ofício e juros de mora), diante da não-localização de pagamentos, bem como da não-localização de ações judiciais informadas na DCTF (débitos com exigibilidade suspensa); juros de mora pagos a menor ou não pagos (R\$ 4.036,25) e multa isolada (R\$ 358.983,32), diante do não recolhimento da multa de mora em pagamentos intempestivos, conforme demonstrativos e enquadramento legal presentes nos autos.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

DOS FATOS

Anexamos a este processo as cópias reprográficas autenticadas dos DARF's geradores do referido Auto de Infração, e também uma planilha que demonstra a legitimidade dos recolhimentos efetuados por este contribuinte, havendo apenas em alguns casos, incorreção no preenchimento do campo de período de apuração informado nos DARF's.

DO PEDIDO

Face ao quadro demonstrado, solicitamos respeitosamente à V. As que nos conceda a baixa do Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, referente ao Auto de Infração epigrafo.

(...)"

4. A contribuinte juntou à impugnação o demonstrativo de fls. 02/03, cujos esclarecimentos, referentes aos débitos remanescentes da revisão de ofício, são a seguir transcritos:

4.1. PA: 02-07/97, código de receita 0561, débito de R\$ 24.653,19 – o recolhimento de R\$ 16.235,32 foi efetuado através do processo judicial número 97.227510 e DARF no valor de R\$

5.582,93. Quando ao débito de R\$ 8.417,87, os recolhimentos foram efetuados, nos montantes de R\$ 2.773,09, R\$ 4.200,65, R\$ 70,72 e R\$ 1.373,41.

4.2. PA: 04-07/97, código de receita 0561, débito de R\$ 8.039,78 – foram efetuados recolhimentos nos valores de R\$ 2.824,07, R\$ 1.073,95, R\$ 1.647,35, R\$ 825,29 e R\$ 1.669,12.

4.3. PA: 02-08/97, código de receita 0561, débito de R\$ 10.174,77 em relação ao montante de R\$ 9.723,85, os recolhimentos foram efetuados através do processo judicial número 97.00289460 e por meio do DARF de R\$ 5.811,12. Quanto à parcela de R\$ 450,92, houve recolhimentos nos valores de R\$ 304,47, R\$ 96,07 e R\$ 50,38.

4.4. PA: 02-09/97, código de receita 0561, débito de R\$ 24.358,39 – o montante de R\$ 19.447,50 foi recolhido por meio do processo judicial número 97.0037091-7 e DARF de R\$ 4.028,86. Quanto ao débito de R\$ 4.910,89, houve recolhimentos nos valores de R\$ 327,49, R\$ 2.859,93 e R\$ 1.723,47.

4.5. PA: 03-10/97, código de receita 0561, débito de R\$ 14.383,84 – débito com exigibilidade suspensa, por meio do processo judicial número 97.0045560-2.

4.6. PA: 01-12/97, código de receita 0561, débito de R\$ 60.094,95 – débito com exigibilidade suspensa, por meio do processo judicial número 97.1513945-0.

4.7. PA: 03-12/97, código de receita 0561, débito de R\$ 134.757,00 – débito com exigibilidade suspensa, por meio do processo judicial número 97.1513945-0.

4.8. PA: 04-12/97, código de receita 0561, débito de R\$ 24.628,50 – débito com exigibilidade suspensa, por meio do processo judicial número 97.1513945-0.

A 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DCTF. REVISÃO INTERNA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO.

A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se a exigência fiscal decorrente da falta de recolhimento do imposto, para débitos declarados em DCTF para os quais não houve o pagamento.

JUROS DE MORA ISOLADOS.

Presentes indícios suficientes a caracterizar possível erro de preenchimento dos períodos de apuração informados em DCTF, a partir das informações complementares presentes naqueles documentos, corroborados pelos dados disponíveis nas guias de recolhimento regularmente processados nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, cancelam-se as exigências.

Mantém-se a exigência de juros de mora isolados para a qual não houve caracterização de erros de preenchimento das declarações entregues, diante do não recolhimento do acréscimo legal em pagamento intempestivo.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa isolada, por falta de recolhimento da multa moratória, tendo em conta a revogação do dispositivo legal que amparava sua exigência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (grifei)

Intimada da decisão de primeira instância em 24/10/2012 (fl. 355-pdf), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 14/11/2012 (fls. 356-pdf e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

Todavia, não há razão para manterem-se as cobranças referentes ao IRPF posto que todos os recolhimentos se deram dentro dos prazos e de acordo com a legislação vigente à época, conforme restar-se-á comprovado com os documentos anexos.

Alega o Emérito Julgador, que não localizou o recolhimento dos valores acima expostos, entretanto, conforme veremos adiante, tal cobrança não deve prosperar.

Tratam-se de ações cautelares distribuídas por ex-funcionários da Recorrente, pleiteando a supressão do imposto de renda sobre a gratificação/ Indenização Especial, as quais, posteriormente foram apensadas às devidas ações principais conforme pode-se observar abaixo.

(...)

No que tange o débito de R\$ 3.898,02 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e dois centavos), referente ao período de apuração de 04/07/1997, informamos que tal valor foi informado em duplicidade na DCTF, restando-se a Recorrente impossibilitada de realizar a correção devido ao tempo já transcorrido.

Cumpre esclarecer ao Ilustre Julgador, que os juízes "a quos" concederam liminares em todas as ações cautelares e julgaram procedentes as ações principais, exceto' a ação da "VÂNIA

PEREIRA" cautelar nº 97.22751-0, cujo valor já fora convertido aos cofres da União.

Sendo assim, a decisão recorrida deixou de apreciar o mérito dos valores que foram depositados em juízo na parte em que há identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário especificamente aos valores:

Falta de Recolhimento

<i>Código da Receita</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor Imposto</i>
0561	02-07/97	16/07/97	10.652,39
0561	02-08/97	13/08/97	3.912,73
0561	02-09/97	17/09/97	15.418,64
0561	03-10/97	22/10/97	14.383,84
0561	01-12/97	10/12/97	60.094,95
0561	03-12/97	24/12/97	134.757,00
0561	04-12/97	02/01/98	24.628,50

Sendo assim, os débitos ora indicados na decisão recorrida como não recolhidos vez que foram objeto de matérias submetidas ao poder judiciário tiveram seus valores devidamente autorizados para levantamento pelos contribuintes. Portanto, conforme resta-se comprovado pelos documentos acostados ao presente recurso a Recorrente não possui nenhum débito em aberto que justifique o valor ora cobrado conforme a DARF em anexo (doc. 18).

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja DADO PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de que seja analisado o mérito dos recolhimentos efetuados pela Recorrente, julgando totalmente IMPROCEDENTE o presente processo administrativo por ser esta medida a mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Alega a recorrente que os débitos relativos ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, indicados na decisão recorrida como não recolhidos, foram objeto de matérias submetidas ao poder judiciário e tiveram seus valores devidamente autorizados para levantamento pelos contribuintes. Assevera ainda que não possui nenhum débito em aberto que justifique o valor cobrado, conforme DARF em anexo.

Pois bem, a controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, especificamente aos seguintes valores:

<i>Código da</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor Imposto</i>
------------------	----------------------------	-------------------	----------------------

<i>Receita</i>			
0561	02-07/97	16/07/97	10.652,39
0561	02-08/97	13/08/97	3.912,73
0561	02-09/97	17/09/97	15.418,64
0561	03-10/97	22/10/97	14.383,84
0561	01-12/97	10/12/97	60.094,95
0561	03-12/97	24/12/97	134.757,00
0561	04-12/97	02/01/98	24.628,50
0561	04-07/97	30/07/97	3.898,02

Compulsando-se os autos, mais especificamente os documentos às fls. 363/387, verifica-se que de fato os valores citados, à exceção do débito de R\$ 3.898,02, possuem ações judiciais interpostas por pessoas físicas, questionando a incidência do IRRF sobre indenizações. Além do mais, por determinação judicial, os valores já foram levantados pelos contribuintes.

Pelo que se vê, o cerne da questão sobre a tributabilidade ou não da verba foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e, portanto, a esfera administrativa não pode apreciá-la.

Note-se que a renúncia à instância administrativa se dá no momento da propositura da ação judicial, de modo que qualquer direito pleiteado em juízo deve ser reconhecido nessa esfera de atuação. Essa questão, inclusive, já foi objeto de Súmula deste Conselho e que não deixa margem a dúvidas sobre a questão:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, como a matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, a contribuinte renunciou à esfera administrativa e, conseqüentemente, resta afastada a competência do órgão julgador administrativo para apreciar a mesma matéria.

Finalmente, em relação ao débito de R\$ 3.898,02, referente ao período de apuração de 04-07/97, embora alegue a recorrente que o referido valor foi informado em duplicidade na DCTF, sem prova dessa ocorrência, não há como acolhê-la.

Ressalte-se que a contribuinte, em seu apelo, não se insurge contra os juros de mora isolados.

Ante ao exposto, em relação aos débitos R\$ 10.652,39; R\$ 3.912,73; R\$ 15.418,64; R\$ 14.383,84; R\$ 60.094,95; R\$ 134.757,00; R\$ 24.628,50, voto por não conhecer do recurso por concomitância. E, em relação à matéria conhecida, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13819.002967/2002-23
Acórdão n.º **2201-002.311**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA